LEI Nº 3.761, DE 25 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação da coleta de entulhos nas obras de construção, reforma e demolição de Adamantina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º A coleta e o transporte dos resíduos de que trata esta Lei serão efetuados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local.

§ 1º - Sendo o transportador um prestador de serviço de caçamba, o mesmo deverá promover o transporte da mesma com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, em equipamentos compatíveis com a natureza dos serviços a serem prestados, observando as normas técnicas vigentes.

§ 2º - Sendo o transportador o próprio responsável pela obra, ou outro contratado para esta finalidade, ficam observadas e mantidas as mesmas exigências, em cumprimento ao caput deste artigo.

Artigo 2º As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulho nas obras de construção, reforma e demolição no Município de Adamantina deverão atender às seguintes exigências:

I – Para identificação, as caçambas deverão conter em suas laterais:

a) nome da empresa proprietária e telefone;

b) “proibido jogar lixo”;

c) número de identificação;

d) marcação interna (pintura) em todo o seu contorno, delimitando altura máxima até o limite de 20 cm da borda, para depósito de entulhos.

II – As caçambas devem ser sinalizadas com faixas refletivas, aprovada pelo Detran:

a) em todas as suas laterais deverão ser colocadas 04 (quatro) faixas de 05 (cinco) centímetros de largura e 30 (trinta) centímetros de comprimento.

III – As caçambas deverão ser colocadas nas ruas próxima da guia sempre que for permitido estacionamento de veículos ou similares no local, distante 10 metros das esquinas e a 20 (vinte) centímetros do meio fio, de modo a permitir o escoamento das águas pluviais.

IV – É proibida a colocação de caçambas sobre as caixas coletoras de águas pluviais (bocas de lobo) ou outros dispositivos de drenagem, no recuo das calçadas, nas garagens ou dentro dos terrenos das obras.

V – É expressamente proibida a permanência das caçambas estacionárias na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulho.

Artigo 3º Nas caçambas de transporte de entulhos, é obrigatório o uso de sombrites, consistente em tela com no mínimo 80% de sombreamento ou similares, afixadas sobre toda a área exposta quando estas estiverem transportando areias, pedras, terras ou entulhos, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora da carga quando nelas transportados.

Artigo 4º Os entulhos e resíduos devem ser imediatamente removidos pelos responsáveis dos imóveis geradores e adequadamente destinados, aos locais públicos autorizados pelo poder público municipal ou locais privados devidamente licenciados para esta finalidade.

Artigo 5º Os Resíduos de Construção Civil serão obrigatoriamente separados, conforme Normas da NBR 15112 e 15114, da seguinte forma, e deverão ser agrupados individualmente, sendo um dispositivo de caçamba para cada Classe, a seguir informadas:

I – Classe A – são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II – Classe B – são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso;

III – Classe C – são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

IV – Classe D – são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Artigo 6º São responsáveis solidariamente, os proprietários das obras e as empresas coletoras, pela organização dos Resíduos de Construção Civil nas caçambas até a disposição final.

Artigo 7º O não atendimento aos dispositivos desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I – notificação com prazo determinado pelo órgão competente;

II – vencido o prazo e verificado o não cumprimento, a empresa proprietária da caçamba será multada em:

a) multa de 30 UFM;

b) multa de 60 UFM, em caso de reincidência; e

c) cassação do alvará.

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 25 de maio de 2017.

MARCIO CARDIM
Prefeito do Município